



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264497 - PR (2026/0108505-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GABRIEL MATOS DAMS DE ASSIS
ADVOGADOS : SUELANE CRÍSSIA NASCIMENTO GUNDIM - PR103330
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA HARA JUNIOR - PR111923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). DOSIMETRIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegou violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e se requereu o reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado, com aplicação na fração máxima, substituição da pena por restritivas de direitos ou fixação de regime inicial aberto.

2. *Fato relevante.* A Defesa sustenta que o afastamento do redutor apoiou-se indevidamente em ações penais em curso e em repetição espacial de condutas, em afronta ao Tema 1.139 do STJ e à presunção de inocência, bem como em fundamentos genéricos sobre a dinâmica e o local dos fatos, afirmando que a quantidade e a natureza da droga, isoladamente, não bastam para afastar a minorante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser afastada com fundamento em elementos concretos do caso — natureza e quantidade do entorpecente, dinâmica da apreensão e local dos fatos — combinados com histórico fático relevante de ocorrências próximas, sem violar o Tema 1.139 do STJ e a presunção de inocência; e (ii) saber se a modificação do entendimento das instâncias ordinárias, para aplicar o redutor, demandaria reexame fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige cumulativamente primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa; no caso, reconhecidos os dois primeiros requisitos, o conjunto probatório revelou dedicação a atividades criminosas.

5. O afastamento do redutor foi motivado por elementos concretos do próprio feito — apreensão de 80,1 g de crack, dinâmica e local dos fatos e repetição espacial de ocorrências no mesmo entorno urbano — configurando *distinguishing* legítimo em relação ao Tema 1.139 do STJ, pois não se assentou exclusivamente em registros não definitivos.

6. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias sobre a dedicação a atividades criminosas demandaria reexame fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É legítimo afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 quando elementos concretos do caso evidenciam dedicação a atividades criminosas. 2. A revisão do afastamento do redutor fundada em prova demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59; CR/1988, art. 5º, LVII; STF, RE 591.054 (RG); STJ, Súmula 444; STJ, Súmula 7; STJ, Tema Repetitivo 1.139.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.484.073/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.11.2024, DJe 12.12.2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 870.081/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no REsp 1.942.346/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21.09.2021, DJe 28.09.2021; STJ, AgRg no HC 674.625/MS, Quinta Turma, julgado em 07.12.2021, DJe 13.12.2021; STF, RE 591.054 (RG), Plenário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264497 - PR(2026/0108505-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GABRIEL MATOS DAMS DE ASSIS
ADVOGADOS : SUELANE CRÍSSIA NASCIMENTO GUNDIM - PR103330
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA HARA JUNIOR - PR111923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). DOSIMETRIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegou violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e se requereu o reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado, com aplicação na fração máxima, substituição da pena por restritivas de direitos ou fixação de regime inicial aberto.

2. *Fato relevante.* A Defesa sustenta que o afastamento do redutor apoiou-se indevidamente em ações penais em curso e em repetição espacial de condutas, em afronta ao Tema 1.139 do STJ e à presunção de inocência, bem como em fundamentos genéricos sobre a dinâmica e o local dos fatos, afirmando que a quantidade e a natureza da droga, isoladamente, não bastam para afastar a minorante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser afastada com fundamento em elementos concretos do caso — natureza e quantidade do entorpecente, dinâmica da apreensão e local dos fatos — combinados com histórico fático relevante de ocorrências próximas, sem violar o Tema 1.139 do STJ e a presunção de inocência; e (ii) saber se a modificação do entendimento das instâncias ordinárias, para aplicar o redutor, demandaria reexame fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige cumulativamente primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa; no caso, reconhecidos os dois primeiros requisitos, o conjunto probatório revelou dedicação a atividades criminosas.

5. O afastamento do redutor foi motivado por elementos concretos do próprio feito — apreensão de 80,1 g de crack, dinâmica e local dos fatos e repetição espacial de ocorrências no mesmo entorno urbano — configurando *distinguishing* legítimo em relação ao Tema 1.139 do STJ, pois não se assentou exclusivamente em registros não definitivos.

6. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias sobre a dedicação a atividades criminosas demandaria reexame fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É legítimo afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 quando elementos concretos do caso evidenciam dedicação a atividades criminosas. 2. A revisão do afastamento do redutor fundada em prova demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59; CR/1988, art. 5º, LVII; STF, RE 591.054 (RG); STJ, Súmula 444; STJ, Súmula 7; STJ, Tema Repetitivo 1.139.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.484.073/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.11.2024, DJe 12.12.2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 870.081/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no REsp 1.942.346/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21.09.2021, DJe 28.09.2021; STJ, AgRg no HC 674.625/MS, Quinta Turma, julgado em 07.12.2021, DJe 13.12.2021; STF, RE 591.054 (RG), Plenário.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL MATOS DAMS DE ASSIS** contra decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fl. 712).

Nas razões, a defesa sustenta violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, afirmando que o afastamento do tráfico privilegiado se apoiou indevidamente em ações penais em curso e em repetição espacial de condutas, em afronta ao Tema 1.139 do STJ e à presunção de inocência, bem como em fundamentos genéricos sobre a dinâmica e o local dos fatos.

Defende que a quantidade e a natureza da droga, isoladamente, não bastam para afastar a minorante.

Postula a aplicação do redutor na fração máxima, com substituição da pena por restritivas de direitos ou, não sendo possível, a fixação do regime inicial aberto (e-STJ, fl. 722).

Requer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo regimental e ao recurso especial, com aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração máxima; subsidiariamente, a remessa à Turma para julgamento de provimento do agravo e do especial; e a intimação do defensor por e-mail para sustentação oral (e-STJ, fl. 723), além das consequências penais de substituição da pena ou fixação do regime aberto (e-STJ, fl. 722).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O Tribunal *a quo* analisou o pleito do agravante nos termos seguintes:

"[...]

A Defesa postulou a aplicação da causa de diminuição presente do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), sob o argumento de que o Apelante é primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra qualquer tipo de organização criminosa. Mov. 23.4

Dispõe o § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006:

“§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

Especificamente quanto à denominada benesse do “tráfico privilegiado”, verifica-se que o legislador, ao inserir a causa especial de diminuição de pena, objetivou contemplar situações excepcionais, nas quais o agente, embora praticante do tráfico de drogas, não apresenta histórico de envolvimento permanente com a atividade criminosa. Trata-se de benefício destinado, por exemplo, ao usuário que, em circunstância isolada, comercializa entorpecentes para custear seu próprio vício, ou ao indivíduo que, de forma absolutamente episódica, atua no tráfico, sem que isso

represente um modo de vida ou um comprometimento estrutural com a criminalidade. Deste modo, a aplicação da referida causa de diminuição exige o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, expressamente previstos no dispositivo legal: (i) ser o agente primário; (ii) ostentar bons antecedentes; (iii) não se dedicar às atividades criminosas; e (iv) não integrar organização criminosa.

A r. sentença condenatória entendeu pela não aplicação do tráfico privilegiado ao caso, sob o seguinte fundamento:

“No caso dos autos, conforme a fundamentação feita, não obstante a primariedade técnica, observo que o réu se dedica à atividade criminosa, tendo em vista a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido - 80g de crack, aliados às características dos demais processos pelos quais já foi condenado, pendendo o julgamento de recursos. Não se olvida do teor do tema 1139, decidido em caráter repetitivo, contudo, o caso dos autos se mostra como verdadeiro distinguishing à tese fixada, uma vez que nas duas oportunidades pretéritas o sentenciado foi preso em flagrante pelo delito de tráfico envolvendo a mesma droga – crack – e praticamente na mesma localidade.

A prisão dos autos nº 0005103-69.2021.8.16.0021, anotada no dia 25/02/2021, ocorreu na casa de Gabriel, situada na Rua Kamaças, n. 902. Nos autos nº 0018105-72.2022.8.16.0021, a prisão ocorreu no dia 18/06/2022 na Rua Guaranis, nº 37 em Cascavel/PR. Curioso observar que os referidos endereços estão situados num raio inferior a 300m de distância da residência alvo de busca nos presentes autos, conforme demonstro: [...] Em outras palavras, esses elementos minuciosos demonstram que não se tratam de condutas isoladas do réu, ao revés, cancelam a sua inclinação ao narcotráfico, em especial, na Rua Kamaças. [...]

Assim sendo, o fato de terem ocorrido três prisões por tráfico de drogas no mesmo local demonstra reiteração delitiva, ou seja, dedicação à atividade criminosa, o que impede o reconhecimento da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e, via de consequência, a devolução dos autos ao Ministério Público para o oferecimento de acordo de não persecução penal requerida pela defesa.”

Pois bem. Não há qualquer controvérsia nos autos quanto à primariedade da Apelante, tampouco em relação aos seus bons antecedentes, assim como não há elementos que indiquem sua vinculação a organização criminosa. A controvérsia reside, portanto, especificamente na análise do requisito atinente à não dedicação habitual às atividades criminosas, cuja configuração demanda exame criterioso do conjunto probatório.

É justamente nesse ponto que se concentra a discussão, cabendo avaliar se os elementos colhidos ao longo da instrução são suficientes para demonstrar que a atuação do Apelante extrapola um envolvimento episódico ou pontual com o tráfico de drogas, caracterizando efetivamente uma adesão contínua ou estável à prática delitiva, o que, se reconhecido, afastaria a incidência da causa especial de diminuição. É fato incontroverso que o Apelante foi preso em flagrante em outras duas oportunidades, em locais próximos, traficando (autos 0005103-69.2021.8.16.0021 e 0018105-72.2022.8.16.0021), bem como que a natureza da droga apreendida é de extrema nocividade (crack) e a quantidade é significativa (80,1g).

No caso concreto, apesar da primariedade técnica, o conjunto de elementos objetivos

aponta dedicação do Apelante à atividade criminosa. A apreensão de aproximadamente 80 gramas de crack — droga de alto potencial lesivo e elevada quantidade, elementos não valorados na primeira fase da dosimetria — aliada à repetição espacial das ocorrências em um mesmo entorno urbano, com endereços distantes menos de trezentos metros do local alvo da busca atual, revela padrão de atuação que se projeta para além de um episódio isolado.

Não é possível utilizar inquéritos ou ações penais em curso para afirmar reincidência, tampouco para formar maus antecedentes, em razão da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 591.054 (RG) e da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, o STJ, no Tema Repetitivo 1.139, veda que registros não definitivos sejam empregados, por si sós, para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Trata-se de corolário da presunção de inocência e da exigência de título condenatório definitivo para agravar a resposta penal.

No entanto, a decisão ora impugnada não se valeu exclusivamente de registros pendentes: apoiou-se em elementos concretos do próprio feito — a natureza e a quantidade do entorpecente, a dinâmica da apreensão e o local dos fatos —, o que configura *distinguishing* legítimo em relação à tese repetitiva, preservando a racionalidade da motivação.

Não se presume periculosidade a partir de anotações em andamento; extrai-se, antes, da prova produzida, que indica atuação continuada no tráfico local. A orientação do STJ admite considerar a natureza e a quantidade da droga na fixação da pena-base ou na modulação da redução do “tráfico privilegiado” e, quando combinadas a dados adicionais idôneos do caso (p.ex., histórico fático relevante), autoriza resposta mais gravosa — inclusive o não reconhecimento da minorante, desde que com fundamentação específica e individualizada.

[...]

Esse contexto probatório, analisado de forma conjunta e coerente, afasta a possibilidade de se reconhecer a ausência de dedicação às atividades criminosas, requisito de natureza eminentemente subjetiva, indispensável à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Deste modo, de rigor a manutenção da decisão recorrida."(e-STJ, fls. 642-644; grifou-se).

Como se sabe, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Nos autos em exame, as instâncias antecedentes concluíram pela habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes, levando em conta a apreensão de aproximadamente 80,1 g de crack, a dinâmica e o local dos fatos, bem como a repetição espacial de condutas similares em um mesmo entorno urbano, com endereços distantes menos de trezentos metros do ponto alvo da busca atual, além do registro de duas prisões anteriores, em locais próximos, por tráfico envolvendo a mesma droga (autos 0005103-69.2021.8.16.0021 e 0018105-72.2022.8.16.0021). O acórdão destacou que não se valeu exclusivamente de registros pendentes, mas de “elementos concretos do próprio feito – a natureza e a quantidade do entorpecente, a dinâmica da apreensão e o local dos fatos –, o que configura *distinguishing* legítimo” em relação ao Tema 1.139 do STJ.

Essas constatações fáticas são suficientes para caracterizar a dedicação a atividades criminosas e foram devidamente consideradas como impedimento à concessão da minorante.

Ademais, esta Corte tem entendido que não há vício em apontar o elemento da quantidade de droga, na terceira fase, para justificar a não aplicação do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, desde que outras circunstâncias do caso concreto tenham sido utilizadas para fundamentar o não preenchimento dos requisitos legais da causa de diminuição, como ocorreu nos presentes autos.

Abaixo, reproduzo julgados nessa mesma linha:

"PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NA FORMA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DECORRENTE DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, no qual se alegou violação aos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006, pleiteando a concessão de benefício legal e alegando bis in idem na dosimetria da pena, além da necessidade de redução da pena-base ao mínimo legal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve bis in idem na dosimetria da pena ao utilizar a quantidade de droga apreendida para aumentar a pena-base e para afastar a minorante do tráfico privilegiado, assim como se a quantidade de droga apreendida autoriza o aumento da basilar.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame de provas para verificar a dedicação dos recorrentes a atividades criminosas. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A utilização da quantidade de droga para aumentar a pena-base e afastar a minorante não configura bis in idem, pois foram considerados elementos fáticos distintos, além da existência de outros elementos que evidenciam a dedicação a atividades criminosas.

5. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. A majoração da pena-base é justificada com base na grande quantidade de droga apreendida (1 kg de maconha), sendo proporcional a fração de 1/6, na forma do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

(AREsp n. 2.484.073/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 12/12/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O uso da quantidade e natureza da droga para elevar a pena-base e afastar o redutor do tráfico privilegiado não constitui bis in idem quando há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva.

2. No caso dos autos, o Tribunal estadual entendeu que a quantidade da droga apreendida aliada à existência de balança de precisão e à grande quantidade de dinheiro indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, o que obsta o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 .

3. O quantum de pena aplicado e a quantidade de entorpecentes apreendida justificam o recrudesimento do modo prisional.

4. A desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível na via eleita.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no HC n. 870.081/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Portanto, certificado que o agravante é habitual na prática delitiva, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível nesta via recursal.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 . DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ .

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar

evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. No caso em apreço, o aumento da pena-base não se revela desproporcional, ante a elevada quantidade de entorpecente apreendido - cerca de 2,600t (duas toneladas e seiscentos quilos) de maconha. Precedentes.

3. No caso dos autos, o colegiado estadual, respeitando os critérios legais estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, ainda, observando os pormenores da situação concreta, entendeu que existiam nos autos provas bastantes a evidenciar a dedicação do agravado a atividades criminosas, bem como sua participação em organização criminosa. **A propósito, apontou a existência de informações concretas acerca do envolvimento do agravante na prática de atividades delituosas, porquanto a conduta envolveu o transporte interestadual de entorpecentes, assinalando ser o réu integrante do grupo criminoso. Também sublinhou a existência de fundo falso no caminhão apreendido, tudo a evidenciar que o transporte dos materiais tóxicos era praticado de forma corriqueira pelo réu.**

4. Nesse contexto, para que fosse possível a análise da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1942346/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 28/09/2021.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

2. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em 1 ano de reclusão acima do mínimo legal, com fundamento na quantidade dos entorpecentes apreendidos - 26,1 kg de maconha -, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos).

3. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

4. No caso, a Corte de origem manteve afastada a incidência da minorante por entender que "o transporte pelo réu de expressiva quantidade de droga - 26,1kg de maconha - em veículo de origem criminosa, em percurso de longa distância, conhecido como rota de tráfico, e o registro de pluralidade de processos criminais,

indicam o seu envolvimento habitual com a criminalidade. Destacou que "Trata-se de esquema instaurado nessa fronteira com o Paraguai e que certamente conta com o auxílio de toda uma cadeia de produção, comercialização, transporte, entrega e distribuição. Esse conjunto de fatores gera a convicção de dedicação e adesão à associação criminosa, sendo que seria ingênuo acreditar que tão expressiva quantidade de droga seja transportada sem o amparo de uma estrutura criminosa." Logo, assentado no acórdão impugnado que o ora agravante se dedica ao tráfico de entorpecentes, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 674.625/MS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.264.497 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0108505-3

Número de Origem:

00513198320248160021 00564682620258160021 513198320248160021 564682620258160021

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL MATOS DAMS DE ASSIS

ADVOGADOS : SUELANE CRÍSSIA NASCIMENTO GUNDIM - PR103330

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA HARA JUNIOR - PR111923

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL MATOS DAMS DE ASSIS

ADVOGADOS : SUELANE CRÍSSIA NASCIMENTO GUNDIM - PR103330

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA HARA JUNIOR - PR111923

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026